

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.121/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058148-98  
Impugnante: Coop. Agrícola dos Pequenos Produtores Vale do Paraíso Ltda.  
PTA/AI: 01.000121034-28  
Insc. Est.: 242.365553.0053  
Origem: AF/II Carangola  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Exportação – Descaracterização – Remessa de Mercadoria para Empresa Exportadora – Café – Constatou-se que a empresa Autuada efetuou vendas de café para empresa comercial exportadora, entretanto por não estarem comprovadas as exportações, o Fisco descaracterizou a não incidência, exigindo ICMS e MR. Exigências mantidas.**

**Impugnação Improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a descaracterização da não-incidência aplicada nas operações de exportação de café, remetido pela empresa Autuada com destino a Comércio Ind. Brasileira Coimbra S/A., localizada em Cariacica/ES, acobertadas pelas notas fiscais de números: 015.396/ 397/ 472/ 473/ , 016.380/ 449, 019.096/ 097/ 098/, 020.403/ 404/ 496/, 020.497, 022.218/ 220/, 022.383/ 384/ 385/ 386/ 387 e 022.388, emitidas no período de julho/97 a janeiro/98, com o fim específico de exportação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seus representantes legais, Impugnação às fls. 134/136.

O Fisco manifesta às fls. 308/311, refutando as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 314/318, opina, pela improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º do RICMS/96:

“ § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportadora posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;"

Ressalta-se que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornecerá ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, terá força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais (art. 17, 18 e 19 da Portaria SCE n.º 02/92).

Dos autos não constam documentos que comprovem inequivocamente que foi concluída a exportação do café, no mesmo estado em que se encontrava, quando da saída do estabelecimento da Autuada.

Nas notas fiscais de fls. 07 a 27, que acobertaram as operações promovidas pela ora Impugnante, a descrição do produto é tão somente: "**café arábica tipo 7**".

Já nas notas fiscais de Exportação a discriminação da mercadoria é: "**café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 3, NY 2/3, Peneira 17/18, Bebida Rio/Zona**" (NF's de fls. 30, 35, 39 e 62), "**café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 4 para melhor, Peneiras 16 e acima, Bebida Rio e Rio/Zona**" (NF's de fls. 47, 56, 71, 85, 100 e 107), "**café cru, não descafeinado, em grão, arábica, COB 6 para melhor, Peneiras 17 e abaixo, Bebida Rio ou Rio/Zona**" (NF's de fls. 91).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento (limpeza, descascamento, classificação por peneiras) ou de rebeneficiamento (separação por tamanho, forma e cor.)

Assim sendo, conclui-se que o café descrito nas notas fiscais emitidas da Autuada para a empresa comercial exportadora, não foi efetivamente exportado ou o foi em estado diverso do original.

Em ambas hipóteses o imposto é devido nos termos da legislação anteriormente mencionada.

Salienta-se que o fato de terem sido as notas fiscais, emitidas pela Impugnante, “vistas” pelo Fisco, somente ratifica o fato de que as mercadorias estavam acobertadas por documentação fiscal, emitida conforme legislação vigente, destinada ao Estado do Espírito Santo, para posterior exportação. Entretanto tais vistos não comprovam que as operações descritas no Auto de Infração ocorreram de forma regular.

Não estando comprovada a exportação, corretas são as exigências contidas no vertente AI, imputadas à Impugnante, nos termos do art. 266, Anexo IX do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor) e Laerte Cândido de Oliveira que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros retro mencionados e Joaquim Mares Ferreira.

**Sala das Sessões, 08/06/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente/Relatora**